

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE**  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 339, DE 06 DE DEZEMBRO DE**  
**2019.**

**Lei Complementar Municipal nº 339, de 06 de dezembro de 2019.**

Dispõe acerca das alterações da Lei Complementar Municipal nº 289/2016, que “Disciplina e dá cumprimento ao que dispõe o art. 53, §3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 289, de 05 de dezembro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** Fica a administração pública municipal autorizada a conceder parcelamentos das dívidas descritas nesta Lei, inscritas na dívida ativa municipal, tenham sido ou não objeto de execução judicial, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado acrescido do pagamento da primeira parcela, e dos honorários advocatícios respeitados os seguintes critérios:

**Art. 2º.** Acrescenta os incisos VII, VIII, IX e X, ao §1º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 289, de 05 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

**VII.** em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de quarenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

**VIII.** em até setenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de trinta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

**IX.** Poderá o devedor, oferecer como pagamento, bens móveis, ou o usufruto destes bens, por período de tempo de até 84 (oitenta e quatro meses), através de instrumento próprio a ser definido pela Procuradoria Geral do Município;

**X.** Os bens de que trata o inciso IX, devem ser recebidos pela Administração Municipal, após prévia avaliação, seja na incorporação ao patrimônio público, seja para o caso de cessão e/ou usufruto, de técnico competente e da área a qual o bem se relaciona, respeitando, neste último caso, o valor de mercado do aluguel mensal no local onde este bem imóvel esteja situado.

**Art. 3º.** Revoga o Parágrafo Único e acrescenta os §§ 8º e 9º, ao art. 3º, da Lei Municipal nº 289, de 05 de dezembro de 2016, com a seguinte redação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**§8º.** Caso o Município tenha ajuizado execução judicial em razão de dívidas não tributárias decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de que resulte imputação de débito, antes da entrada em vigor desta Lei, poderá o devedor ingressar com requerimento administrativo de parcelamento do saldo devedor para que realize o adimplemento de sua obrigação diretamente à Fazenda Municipal, suspendendo-se à Execução Judicial até o pagamento total da dívida.

**§9º.** Em todos os casos deverá ser observado o que determina o Art. 85, §19, da Lei Federal 3.105, de 16 de março de 2015 (Novo

**Código de Processo Civil), sob pena de não o sendo, ser o requerimento de parcelamento indeferido.**

(...)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Saúde/RN, 06 de dezembro de 2019.

***MARIA EDICE FRANCISCO E FÉLIX***

Prefeita

**Publicado por:**

Maria Erivanice Francisco

**Código Identificador:**C2682713

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/12/2019. Edição 2165  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>